

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.481, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º inclui o inciso VII no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir palafita como o sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.

O objeto do art. 3º é a inclusão, entre os requisitos para indicação dos beneficiários do PMCMV, da prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas. Já o art. 4º inclui, entre os aspectos que devem ser observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), requisitos específicos quando se tratar da construção de palafitas. Esses requisitos envolvem *i)* a utilização de madeira biossintética reciclável ou de madeira certificada; *ii)* a inclusão de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água; e *iii)* a utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação. Finalmente, o

art. 5º redefine o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), para incluir, entre seus potenciais beneficiários, os trabalhadores ribeirinhos.

A cláusula de vigência determina que a lei eventualmente resultante do PL nº 3.481, de 2019, deve entrar em vigor decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o Senador Jader Barbalho aponta as dificuldades pelas quais passa a comunidade ribeirinha e argumenta que não seria justo privá-la de participar do PMCMV, que é um dos principais programas de inclusão social do País e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR analisar *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

Lançado em 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) prevê diversas formas de atendimento às famílias que necessitam de moradia, considerando a localização do imóvel, a renda familiar e o valor da unidade habitacional. Trata-se, assim, de um programa cujo objetivo principal é reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro. Contudo, como a construção civil é um segmento intensivo em mão de obra, o PMCMV contribui também, de forma significativa, para geração de emprego e renda. Entre maio de 2009 e dezembro de 2018, foram cerca de 5,6 milhões de unidades habitacionais contratadas e 4,1 milhões entregues.

Contudo, a legislação em vigor limita as ações do programa nas chamadas comunidades ribeirinhas, que, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita. Trata-se de um extrato populacional que merece a atenção do Poder Público, uma vez que, de modo geral, é formado por

famílias com menores níveis de renda e sujeitas a diversos problemas ambientais.

As casas de palafita são normalmente feitas de madeira e posicionadas alguns metros acima do nível dos rios, para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes. Muitas dessas casas são construídas precariamente pelos próprios moradores. Há, aqui, portanto, um amplo espaço para a atuação do PMCMV, uma vez que, para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, devem ser observados, conforme prevê o art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, aspectos como a localização, a adequação ambiental e a infraestrutura básica.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.481, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator